



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.317.039 - RS
(2014/0104114-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALÚRGICA ALTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em regra, não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a índole irrisória ou a exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto seu arbitramento é realizado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, o que, muitas vezes, impossibilita a configuração do dissídio pretoriano.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.317.039 - RS
(2014/0104114-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALÚRGICA ALTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da lavra do eminente Ministro Gilson Dipp que indeferiu liminarmente embargos de divergência (fls. 530/534). Eis os fundamentos do *decisum* impugnado:

Não obstante os argumentos expendidos pela embargante, não se verifica qualquer divergência entre os arestos confrontados a ser dirimida.

Com efeito, nos presentes autos restou consignado que "a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC."

Nos arestos indicados como divergentes restou exarada a mesma decisão, ou seja, no tocante aos honorários advocatícios, esta Corte entende que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

Contudo, verifica-se que as hipóteses, apesar de semelhantes, não guardam idêntico grau de cognição.

Enquanto no vertente caso, apesar de mencionado o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça a despeito da revisão da verba sucumbencial nessa instância recursal, afastou sua hipótese no caso concreto, por entender que "que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida, tendo em vista a simplicidade da demanda, não obstante o significativo valor da causa."

De outro lado, os acórdãos paradigmas se limitaram a confirmar o precedente já firmando, não realizando análise fática do caso concreto.

Ocorre que não é possível igualar as situações - para fins de admissibilidade dos embargos de divergência - pois, o acórdão embargado, apesar de estar em sintonia com os precedentes apontados, entendeu não ser possível reformar a fixação da verba honorária proferida na instância a quo pelo fato de, no caso concreto, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitramento não ter infringido o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Conclui-se, pois, que, tanto acórdão embargado, como paradigmas, aplicaram a mesma orientação jurisprudencial, diferenciando-se, pois, pelo fato de o acórdão embargado, a ter aplicado com os contornos cabíveis no exame concreto da causa.

Tal hipótese, porém, não implica em divergência de entendimento, apta a ser sanada na estreita via dos embargos de divergência, cujo propósito é uniformizar entendimento jurisprudenciais díspares em hipóteses fáticas idênticas.

Assim, a insurgência da embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte.

(...)

Cumpra observar que a finalidade dos embargos de divergência não é a de corrigir eventual erro de avaliação do acórdão, mas a de edificar julgados contrapostos, com o fito de uniformização do entendimento representado na tese jurídica mais acertada, situação essa não ventilada no caso em tela.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega:

Verifica-se assim que enquanto que a Segunda Turma deste C. STJ entende por serem irrisórios honorários de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em uma execução com valor da causa de R\$1.429.173,86 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e setenta e três reais e oitenta e seis reais), pelo que cabível afastar a aplicação da Súmula n.º 07 do C. STJ para majoração da verba para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), esta Primeira Turma decidiu que deveriam ser mantidos os R\$21.807,38 (vinte e um mil oitocentos e sete reais e trinta e oito centavos) para o caso de procedência de exceção de pré-executividade que julgou extinta a execução com valor de R\$2.180.738,86 (dois milhões cento e oitenta mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), a qual tramitou por mais de 10 (dez) anos em uma Comarca distante da sede do escritório dos advogados ante a singeleza da demanda.

A divergência é flagrante, inclusive com relação ao afastamento da aplicação do verbete da Súmula n.º 07 do C. STJ.

Ademais, a Terceira Turma deste C. STJ também já destacou que a baixa complexidade da demanda não afasta a necessidade de majoração da verba honorária ínfima fixada sem considerar o elevado valor da causa, o qual revela o grau de responsabilidade assumida pelo causídico ao propor a defesa, o que também configura divergência com o v. acórdão embargado, como veremos no cotejo analítico das divergências apontadas. (fl. 469)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Julgador competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.317.039 - RS
(2014/0104114-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALÚRGICA ALTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em regra, não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a índole irrisória ou a exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto seu arbitramento é realizado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, o que, muitas vezes, impossibilita a configuração do dissídio pretoriano. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. GRAU DE COGNIÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Sodalício tem firmado orientação no sentido de que, em regra, não cabem embargos de divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios.

2. O julgado embargado não diverge no paradigma proferido pela Quinta Turma deste Tribunal quanto à aplicação ou não do enunciado nº 7 desta Corte. A diferença é que a Segunda Turma entendeu que a situação fática dos autos permitia a revisão da verba honorária enquanto a Quinta Turma não ultrapassou o óbice processual consubstanciado no verbete nº 7/STJ. Assim, não há similitude fática entre esses julgados, uma vez que não guardam idêntico grau de cognição.

3. Para haver divergência sobre teses jurídicas, imprescindível a manifestação dos acórdãos confrontados sobre o tema, isto é, mister o prequestionamento da matéria sobre a qual se alega haver dissenso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 735.698/RJ, Corte Especial, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 11/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há contradição no acórdão recorrido quando consignou mostrarem-se incabíveis os presentes embargos, cujos paradigmas apontados versam sobre casos distintos do que ora se cuida, na medida em que naqueles o Superior Tribunal de Justiça acabou por superar o óbice de conhecimento, de forma a alterar, ante a excessividade ou irrisoriedade reconhecida, os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios.

3. **Segundo a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto.**

4. Não cabe ao STJ apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.238.322/RS, Corte Especial, Rel. Min. **OG FERNANDES**, DJe de 17/6/2014, grifou-se)

É certo que, em algumas poucas oportunidades, esta egrégia Corte Especial, admitiu, excepcionalmente, a reapreciação, em sede de embargos de divergência, do valor fixado a título de honorários advocatícios, em hipóteses em que este, à evidência, exorbitou da razoabilidade. A propósito, citam-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Via de regra, o modo como as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça arbitram os honorários de advogado é imune aos embargos de divergência, porque as particularidades de cada caso devem ser observadas no julgamento das ações e recursos; a uniformidade perseguida pelos embargos de divergência é inalcançável em face dessas circunstâncias.

Excepcionalmente, admitem-se os embargos de divergência para controlar excessos no arbitramento da verba honorária quando, à evidência, exorbitam da razoabilidade.

Espécie em que, tendo o devedor aderido ao parcelamento antes da citação na execução fiscal, e denunciado o fato antes da penhora, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do vultoso montante de R\$ 3.310.282,01 (três milhões, trezentos e dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e um centavo) - quantia esta sujeita à correção monetária.

Embargos de divergência providos.

(EREsp 1.174.851/RJ, Rel. Min. **ARI PARGENDLER**, DJe de 30/10/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VALOR DE ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 4º e 3º, DO CPC. ENTE PÚBLICO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO.

Segundo orientação reiterada desta Corte, o exame da fixação da verba honorária, quando o seu quantum se mostra desde logo de monta astronômica, não suscita a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto envolve mero Juízo de razoabilidade no tocante a conferir se há ou não exorbitância no arbitramento.

No caso, diante da excepcionalidade verificada de plano, é de se reconhecer a viabilidade dos embargos de divergência para, mesmo em meio à aplicação de regra de conhecimento, corrigir a decisão da Turma e permitir nova apreciação.

Recurso conhecido em parte e provido.

(EREsp 966.746/PR, Rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 25/3/2013)

No caso em apreço, a FAZENDA NACIONAL promoveu execução fiscal contra a ora agravante visando ao recebimento de R\$ 2.180.783,86. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a extinção de parte do crédito tributário pelo pagamento e a suspensão da exigibilidade do restante (CTN, art. 151, III).

Em sentença, o d. Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A seguir, fixou a verba honorária em R\$ 1.500,00, atualizado pelo IGP-M.

Examinando a apelação da executada quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, decidiu o colendo TRF da 4ª Região (fls. 347/348):

No que se refere ao arbitramento da verba honorária, o art. 20, § 4º, do CPC, não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos ou máximos; ao contrário, a lei atribui tal tarefa ao prudente arbítrio do juiz.

Não obstante, a orientação jurisprudencial é no sentido de respeitar os limites de 10% a 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC, também nos casos previstos no § 4º. Tal solução só é afastada na hipótese de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância desse critério resultar valor ínfimo ou exorbitante, ante a exigência de adequação da aludida verba sucumbencial ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e complexidade da causa realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, o valor da causa é elevado (R\$ 2.180.783,86 - dois milhões, cento e oitenta mil e setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos). No entanto, a solução da lide dependeu, essencialmente, de questões de direito, prescindindo de prova testemunhal ou pericial, de modo que é razoável a estipulação dos honorários advocatícios, devidos pela União, em 1 % sobre o valor da causa.

Portanto, o colendo Tribunal *a quo* reconheceu como configurado o alegado valor irrisório, elevando os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da execução, correspondente a R\$ 21.807,00, quantia ainda sujeita à correção monetária.

Nesse contexto, o valor arbitrado na instância ordinária não se afasta, à evidência, dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, na hipótese, não está configurada excepcionalidade capaz de autorizar a revisão do *quantum* na via ainda mais estreita dos embargos de divergência.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0104114-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.317.039 /
RS

Números Origem: 13210500053180 200971990029823 201200640994

EM MESA

JULGADO: 04/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : METALÚRGICA ALTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METALÚRGICA ALTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.